



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.959 - RS (2011/0233628-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

1. O fato de os servidores públicos terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, assim como reconhecido no aresto recorrido. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.959 - RS (2011/0233628-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim emendada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

1. O fato de os servidores públicos terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, assim como reconhecido no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo. Precedentes.

2. Recurso especial provido (e-STJ fl. 286).

O agravante alega que a decisão merece reforma, pois desconsiderou o óbice da Súmula 7/STF, além de ter violado os arts. 49, 195, § 4º, da Constituição Federal. Sustenta que o Tribunal *a quo* concluiu pela impossibilidade de restituição de valores destinados ao FAS com base em fatos e provas. Aduz que se faz necessário diferenciar a situação dos autos e os paradigmas citados, pois na legislação gaúcha a contribuição se dá de forma facultativa. Argumenta: "Se houve o reconhecimento da facultatividade da contribuição, não há como concluir que essa tenha natureza tributária"(e-STJ fl. 297). Assevera que não cabe a repetição do indébito consoante o art. 165 do CTN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.959 - RS (2011/0233628-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

1. O fato de os servidores públicos terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, assim como reconhecido no aresto recorrido. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O apelo dos autores foi conhecido e provido em razão do prequestionamento, ainda que implícito, do disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

O agravante não trouxe nenhum fundamento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

O recurso especial foi interposto nos autos de ação de repetição de descontos previdenciário e de assistência à saúde ajuizada com vistas a afastar o desconto da contribuição para o Fundo de Assistência à Saúde - FAS prestados pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu pela inexistência do direito à devolução, nos seguintes termos:

O apelo cinge-se ao desconto de 3,6%.

A Lei nº 7.672/82, em seu art. 42, “a”, assim dispunha:

Art. 42 - A receita do Instituto será constituída de:

a) contribuição mensal do segurado, sob a denominação de contribuição, equivalente a nove por cento do salário de contribuição, a ser descontada compulsoriamente na folha de pagamento, não podendo ser inferior à correspondente ao padrão inicial do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, destinada ao custeio dos benefícios e serviços;

(...)

Resta, todavia, o enfrentamento da possibilidade de restituição dos descontos efetuados.

Não merece acolhida tal pretensão, pois a parte autora gozava dos benefícios ou, ao menos, estavam à sua disposição, não se configurando, portanto, contribuição indevida.

Enquanto não se manifestaram em contrário, e contribuíram por vários anos sem se oporem, não podem buscar receber valores pagos.

(...)

Para que existisse direito à devolução, deveriam ter apresentado os apelantes pedido administrativo à autarquia, o que não foi demonstrado, externando a vontade de se desvincularem do sistema estadual de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não existe nos autos comprovação de que os serviços de assistência médica disponibilizados pelo IPERGS não tenham sido utilizados. E se deles gozavam, é porque o plano especial de saúde lhes era conveniente. Os pagamentos efetuados devem ser tidos como contraprestação aos servidos prestados ou, **pelo menos, colocados à disposição** (e-STJ fl. 176-182).

Observa-se que a orientação da Corte Estadual vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os servidores públicos terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, assim como reconhecido no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC/MG 64/2002. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL PELO STF E TJMG. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu que a cobrança compulsória de contribuição para custeio de assistência à saúde dos servidores públicos do estado de Minas Gerais, prevista na Lei Complementar Estadual n. 64/2002 não tem embasamento legal e constitucional, nos termos da orientação jurisprudencial já firmada pelo TJMG e Supremo Tribunal Federal, sem deferir, entretanto, a repetição do indébito pleiteada pelos autores.

2. "É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária." (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) 3. De igual modo: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010, REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009, REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 9/9/2010).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1183371/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 02.02.2011);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

1. A declaração de inconstitucionalidade de lei que institui contribuição previdenciária é suficiente para justificar a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes: REsp 1.059.771/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19.06.09; REsp 1.186.727, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.05.10; REsp 1.059.556/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.06.08; REsp 1.190.193/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01.09.10; REsp 1.167.786/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.06.10 e AgRg no REsp 1.197.369/MG, Rel. Herman Benjamin, DJe de 21.09.10. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1194641/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE TRIBUTO DEVIDO.

1. A contradição idônea para autorizar o manejo de embargos de declaração é a intrínseca, entre os componentes da decisão judicial, e não entre a conclusão do julgado e elementos exteriores à decisão. Ademais, o acórdão mostra-se coerente entre sua fundamentação e conclusão.

2. O usufruto de serviços de saúde pelos servidores do Estado, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.

3. A preocupação com o enriquecimento indevido do particular em detrimento do Estado é questão de natureza privada que refoge ao âmbito do dever de devolução da quantia indevidamente recolhida a título de tributo.

4. Recurso especial provido (REsp 1.059.771/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 19.06.09).

No mesmo sentido: AREsp 51601/RS, Min. Mauro Campbell Marques; REsp 1290368/RS, Min. Teori Albino Zavascki; REsp 1257114/RS, Min. Teori Albino Zavascki e REsp 1.059.556/MG, Rel. Min. Humberto Martins.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0233628-6

**AgRg no
REsp 1.284.959 / RS**

Números Origem: 10600306961 70031950652 70035243781

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.